



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000  
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

## ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO N°: 118/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N°: 052/2022**

Em análise a impugnação ao Edital do processo licitatório em epígrafe, apresentada por **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.781.752/0001-72, sediada na Avenida Koehler, n.º 238, Centro, Domingos Martins - ES, o **MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ/MG**, neste ato representada pela Pregoeira Steffany Hellen Ramos de Souza, nomeada pelo Decreto n.º 3.935/2022, concluiu o que seguinte:

### **1. DECISÃO**

#### **1.1 Quanto ao cabimento da modalidade Pregão e Sistema Registro de Preços**

Notadamente, a empresa equivocou-se ao impugnar a escolha do registro de preço no procedimento licitatório, alegando que serviços com demandas frequentes e de natureza contínua e necessários ininterruptamente, não são compatíveis com a utilização do sistema de registro de preço.

Ocorre que, não assiste razão à empresa, pois conforme art. 3º, inciso III, do Decreto Federal 7.892/2013, bem como do Decreto Municipal n° 3.034 de 27 de Abril de 2017, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado na hipótese de “aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo”, independe de ser uso contínuo ou não, como é o caso da presente licitação que será compartilhada com a Câmara Municipal, SAAE, PREVIBREJO, bem como Prefeitura Municipal, conforme consta no termo de referência.

#### **1.2 Quanto a utilidade das amostras**

  
Página 1 de 15



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000  
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

A empresa alega que a exigência do atendimento, na prova de conceito, de 95% (noventa e cinco por cento) das funcionalidade específicas descritas no Termo de Referência, ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando limitação da competição.

Entretanto, as alegações da empresa não merecem prosperar, isso porque o objeto licitado não se trata de desenvolvimento de software, mas, sim, da locação de software já pronto. Sendo assim, não há como indicar item de maior relevância para o produto em questão, que é uno e indivisível. Nesse mesmo sentido, tem-se a decisão do TCU (Acórdão 3257/2013 – Plenário).

Neste interim, não é objetivo da Administração contratar a elaboração/desenvolvimento de um sistema mas sim a contratação de um já existente no mercado que atenda todas as necessidades do termo de referência. Com a pesquisa de preços, foi verificada a existência de diversos softwares no mercado que atendem as especificações contidas no Termo de Referência. Permitir que o produto vencedor atenda apenas parte dos requisitos ali dispostos iria contra o interesse público.

Nas licitações para contratação de solução de tecnologia da informação é usual a exigência de prova de conceito (verificação de conformidade) para conferir se o proposto pelo licitante atende às exigências do edital. A mencionada prova de conceito também é definida pelo art. 2º, XXV, da Instrução Normativa nº 04/2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, como sendo a “amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico”.

É sabido que a prova de conceito não pode ser exigida como condição de qualificação técnica da licitante, junto com a habilitação, tendo em vista que o artigo 30 da Lei n. 8.666/93 traz relação exaustiva das exigências possíveis para se aferir a qualificação técnica do licitante, não constando nele a prova de conceito. O instrumento convocatório segue à risca este entendimento, não impondo a prova de conceito como condição de aceitabilidade da proposta ou requisito de habilitação.

Ademais, a prova de conceito só deve ser exigida do licitante que estiver classificado provisoriamente em primeiro lugar. Essa é a orientação do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2.763/2013 – Plenário:

  
Página 2 de 15



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

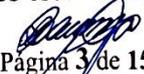
A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 – TCU – Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Sefti/TCU. Da análise do Anexo III do edital de licitação em comento (fl. 178), **verifico que em consonância com a Instrução Normativa citada a prova de conceito tinha como objetivo apenas a “verificação acerca da veracidade e real compatibilidade da proposta com as especificações do instrumento convocatório e no (sic) termo de referência”.**

No caso analisado na decisão acima transcrita, o respectivo edital também exigia em sua prova de conceito do sistema a ser licitado, à maneira do ora impugnado, a compatibilidade de 95% com o termo de referência.

Além disso, tem-se que a referida prova de conceito não é um requisito para a habilitação técnica, especificamente para a qualificação técnico-profissional do licitante, prevista no I, § 1º, do art. 30 da Lei n. 8.666/93, **razão pela qual não há que se falar em definição de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a sua aferição.**

Dessa forma, afasta-se a irregularidade apontada na impugnação.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A LOCAÇÃO DE SOFTWARE EM DETRIMENTO DA AQUISIÇÃO OU DA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES LIVRES. AUSÊNCIA, NA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE, DA DISTINÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR E DE MENOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO A HIPÓTESE DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. DATA ÚNICA PARA A REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. 1. Considerando que a aquisição de licença permanente mostra-se mais adequada, posto que confere ao município a propriedade sobre os programas de computadores indispensáveis à adequada gestão pública e, conseqüentemente, evita que serviços públicos contínuos essenciais,

  
Página 3 de 15



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

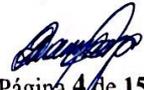
de titularidade do poder público, sejam entregues à condução de empresas privadas que visam apenas o lucro, é recomendável que o gestor adote medidas no sentido de possibilitar, em futuras contratações, a aquisição direta dos softwares pelo Município. 2. A denominada prova de conceito não é um requisito para a habilitação técnica, especificamente para a qualificação técnico-profissional do licitante, prevista no I, § 1º, do art. 30 da Lei n. 8.666/93, razão pela qual não há que se falar em definição de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a sua aferição. 3. O § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 prevê o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames. Isso porque, via de regra, o parcelamento amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço ao possibilitar também a participação de pequenas e médias empresas nas licitações. Portanto, a ausência de parcelamento do objeto deve ser justificada, de modo a demonstrar que não seria a opção mais vantajosa para a Administração. 4. Decorre das normas que regem a Administração Pública a obrigatoriedade de se atualizar monetariamente os valores devidos por esta e pagos em atraso, independentemente de previsão expressa no edital e no contrato. 5. A ausência de previsão do direito de impugnar o edital não tem o condão de impedir o seu exercício, por se tratar de prerrogativa assegurada por lei. (grifo nosso) (TCE-MG - DEN: 1024435, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 09/04/2018)

Assim, a análise das amostras/prova de conceito não é requisito de inabilitação do licitante, sendo exigido para demonstrar a compatibilidade do sistema com as necessidades dos órgãos contratante, principalmente no que se refere a prestação de contas e atendimento as legislações contábeis, administrativas, licitação e etc.

Desta forma, conclui-se pela improcedência da alegação da impugnante.

### 1.4. Da apresentação de atestados de capacidade técnica operacional

Em sua impugnação, a empresa trata sobre a exigência de apresentação dos atestados de capacidade técnica, alegando que o instrumento convocatório deixou de identificar as parcelas de maior relevância que devem estar contempladas no atestado, afirmando que o TCU tem recomendado quantitativos máximos de 50% do objeto, e que a omissão desta administração faz com que as empresas interessadas em participar do certame tenham que apresentar atestado contemplando a execução de 100% dos sistemas almejados.

  
Página 4 de 15



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000  
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Ocorre que, cabe ao gestor sopesar os requisitos de qualificação de forma a adequadamente ser atendido o interesse público.

No processo em questão, a ausência de fixação de quantitativos mínimos não poderá acarretar na inabilitação das empresas concorrentes, bastando que apresentem atestado que comprove já ter fornecido licença de uso de software para gestão pública, independentemente de constar todos os módulos constantes no termo de referência ou não. Ademais, o atendimento do software às necessidades dos contratantes poderá ser comprovada através da prova de conceito e durante a execução do contrato.

A definição de se exigir prova de já ter fornecido quantitativos mínimos do objeto licitado cabe ao setor técnico competente e diante da ausência deste requisito não leva ao entendimento proposto pela impugnante de que os atestados devem comprovar o fornecimento pretérito de 100% dos itens constantes no termo de referência.

Ao contrário disso, o entendimento correto é de que a não exigência de cumprimento de itens mínimos não poderá acarretar a inabilitação dos licitantes que comprovem já ter fornecido "sistema de gestão pública".

Também não há prejuízo ao interesse público, que está devidamente resguardado com a prova de conceito a ser feita com o licitante classificado em primeiro lugar.

Deste modo, o que a empresa alega restringir a participação, se presta muito mais para ampliar a concorrência.

## **1.5 Quanto a participação de empresas em recuperação judicial**

A empresa alega que, ao exigir certidão negativa de falência e concordata, o edital acaba restringindo a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial.

Ocorre que, em análise das decisões do TCU e TCE/MG sobre o assunto e sobre o art. 31, inciso II da Lei 8.666/93, conclui-se que a apresentação de certidão positiva na licitação não implicará a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação, neste caso, diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

  
Página 5 de 15



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. **Recuperação judicial. Certidão. Diligência. A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993, porém a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente** (Lei 11.101/2005). Acórdão 2265/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Sendo assim, a exigência da certidão não implica na restrição de participação de empresas em recuperação judicial, visto que, conforme determinação legal e entendimento jurisprudencial, a apresentação da certidão positiva não implica na inabilitação das empresas interessadas, devendo a comissão diligenciar se a empresa possui ou não condições de prestar o serviço.

## 1.6. Quanto a exigência de alvará de funcionamento

A empresa contesta também que a exigência de alvará de licença e funcionamento, alegando que o documento não tem por finalidade comprovar a regularidade fiscal das empresas licitantes e que sua exigência teria como possível consequência a restringir o caráter competitivo do certame.

Entretanto, conforme entendimento do TCE-MG, a apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento do licitante não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados, já que o documento solicitado é indispensável para o exercício da atividade empresarial.

A busca pela melhor proposta não significa necessariamente eleger aquela que apresente o menor preço, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre os licitantes habilitados, nas condições previstas no ato convocatório, será escolhida a proposta contendo o preço inferior.

O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com um nível mínimo de garantia para a Administração Pública.

Vejamos o que entende o TCE/MG:



Página 6 de 15



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

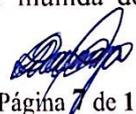
Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. VISITA TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. REGISTRO DA EMPRESA NO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DE ANIMAIS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. RECOMENDAÇÃO. NÃO FRACIONAMENTO DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO PARA MOTIVAÇÃO NA FASE INTERNA DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1. Sendo o Prefeito o signatário do edital de licitação, incumbe a ele a responsabilidade por eventuais vícios no instrumento convocatório. 2. A obrigatoriedade de visita técnica com a presença do responsável técnico é justificável para assegurar a segurança e qualidade de serviços de engenharia. 3. Tratando-se de licitação para construção de arena para rodeio e manuseio de animais, mostra-se prudente a exigência de documento de identificação profissional do engenheiro responsável e de médico veterinário. 4. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de Alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação. 5. A exigência do registro no órgão competente pelo controle de animais denota zelo por parte da Administração Pública e conformidade com as diretrizes de uma política pública de respeito ao meio ambiente equilibrado. 6. Há possibilidade do fracionamento do objeto a ser licitado, desde que demonstrada a viabilidade técnica e econômica para a Administração, nos termos da Lei de Licitações e Contratos. (TCE-MG - DEN: 986744, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data de Publicação: 04/09/2018)

O alvará de localização e funcionamento constitui documento expedido pela Prefeitura Municipal ou por outro órgão competente do Município que autoriza a prática de determinada atividade num estabelecimento empresarial, levando-se em conta o horário de funcionamento do estabelecimento, o local em que será exercida a atividade, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público e a higiene sanitária, dentre outros critérios.

Desse modo, independentemente da natureza das atividades exercidas (podendo, ou não, terem impacto sanitário ou ambiental), o estabelecimento empresarial somente funcionará de forma regular se o empresário ou sociedade empresária estiver munida do

  
Página 7 de 15



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000  
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

alvará de localização e funcionamento, cuja obtenção encontra-se submetida à legislação do Município em que for instalado o estabelecimento.

Lado outro, caso esteja dispensado de emitir o alvará no órgão municipal poderá apresentar certidão ou outro instrumento normativo que o desonere de tal obrigação.

Nos termos do art. 28, V, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, a Administração Pública está autorizada a exigir, como requisito de habilitação jurídica, a apresentação de alvará de localização e funcionamento. Devendo se atentar ao fato de que, para não haver restrição à competitividade da licitação, a Administração Pública deve aceitar alvará expedido por qualquer Município do País, sem criar discriminações acerca do domicílio do estabelecimento empresarial da licitante.

Assim, considero que a exigência editalícia questionada não configura irregularidade.

## 1.7 Das multas previstas no Edital

A empresa aponta outro vício no procedimento licitatório no que diz respeito a fixação da multa administrativa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da contratação, alegando que o percentual pode gerar enriquecimento ilícito por parte da administração Pública.

Conforme jurisprudência do TCU e Decreto 22.626/33 apontada pela empresa, a multa pelo inadimplemento estaria limitada a 10% do valor total do contrato corresponde a inexecução total do objeto.

**Ocorre que, em nenhum dos dispositivos do edital existe a possibilidade de aplicação de multa que corresponderia ao montante de 20% do valor total do contrato.**

Assim dispõe o Instrumento Convocatório:

- a) 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso no fornecimento contratados, ou por dia de atraso no cumprimento de obrigação contratual ou legal, até o 30º (trigésimo) dia, calculados sobre o valor da prestação de serviços não realizada na etapa;
- b) **20% (vinte por cento) sobre o valor da PRESTAÇÃO DE SERVIÇO não realizada, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o consequente cancelamento do CONTRATO.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

- c) 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, conforme orçamento aprovado, na hipótese de a CONTRATADA, injustificadamente, desistir do Contrato ou der causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando o CONTRATANTE, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada.

Desta forma, verifica-se que a alínea “b”, acima transcrita, traz a aplicação de multa de 20% sobre o valor da prestação de serviço não realizada. Como a execução do futuro contrato será mensal, o percentual correspondente ao mês não executado será de aproximadamente 8% (oito por cento) do valor total do contrato, **não havendo o que se falar em estipulação de multa no percentual de 20% sobre o valor total do contrato.**

Portanto não merece ser acolhida a alegação da empresa, pois não há descumprimento de legislação federal ou discordância com a jurisprudência do TCU.

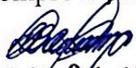
### **1.8. Da Exigência da prova de regularidade fiscal como pressuposto ao pagamento da empresa pública.**

Quanto ao disposto no item 12.1 do Termo de Referência, que trata da exigência de apresentação de documentos atualizados que comprovem a regularidade fiscal da contratada como pré-requisito para pagamento das parcelas já executadas, a Impugnante afirma que, na hipótese de regular execução do contrato, não é permitido que a administração pública retenha o pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito.

Neste ponto, a Administração entende que devem ser acolhidas as alegações da empresa, com a alteração da redação dos itens 11.14 e 12.1 e, por consequência, exclusão do item 12.2.

Desta forma, o edital será retificado e os itens 11.14 e 12.1 passarão a ter a seguinte redação:

11.14. 11.14. A empresa contratada obriga-se a manter, durante toda a vigência do CONTRATO/ATA, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à Prefeitura Municipal, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do CONTRATO. A não comprovação

  
Página 9 de 15



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000  
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

da manutenção da regularidade fiscal, quando solicitada, incluindo a seguridade social, acarretará no descumprimento contratual, sendo passível de aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório.

12.1. Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias, diretamente a detentora conforme medição e comprovação da regular execução do objeto e apresentação da nota fiscal ao setor competente.

Nada obstante, **não será reaberto o prazo** inicialmente previsto para apresentação das propostas, visto que a presente alteração **não** afeta a formulação das propostas, nem tem o condão de reduzir ou ampliar a participação de empresas, conforme art. 21, da Lei 8.666/93.

21. (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

### **1.9. Da média de preços apurada pela administração**

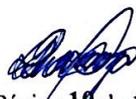
A empresa alega que a média de preços apurada pela Administração deve ser desconsiderada, visto que deixou de dividir os serviços de instalação, implantação, treinamento, customização, migração de dados e licenciamento.

Inicialmente cumpre esclarecer que, segundo item 6.1 do Termo de Referência, foi realizada pesquisa de preço de mercado e estimativa de custo junto as empresas do ramo, sendo apurados os valores de referência.

Em relação a divulgação dos preços unitários do edital do pregão, conforme jurisprudência do TCU esta não é obrigatória.

Licitação. Pregão. **Orçamento estimativo. Preço unitário. Divulgação. Não é obrigatória a divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas.**

Acórdão 2989/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

  
Página 10 de 15



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Portanto, verifica-se que a pesquisa de mercado foi feita dentro dos parâmetros exigidos pela legislação e em consonância com a jurisprudência do tribunal de contas, não havendo o que se falar em sua desconsideração.

Cumprido apontar, que o objeto da licitação é a **locação do software já existente e devidamente licenciado**, não se exigindo nesse edital despesas com relação ao seu licenciamento, tampouco com sua customização.

Ademais, a instalação, a implantação e treinamento são obrigações decorrentes da execução do contrato, não havendo que se falar em divisão de itens para esses serviços específicos. Isso se deve ao fato de que a Administração pagará ao contratado apenas pela utilização mensal do software, não devendo ser incluídas despesas com as obrigações apontadas pela empresa impugnante.

Nada obstante, na realização da cotação de preços foi encaminhado o termo de referência para todos os potenciais fornecedores que tem conhecimento dessa municipalidade, sendo que diversos deles ofereceram cotação de preço. No documento enviado (Termo de referência) **está claro para qualquer cidadão médio** o entendimento apontado acima: deve ser cobrado apenas a locação mensal do software, sendo as demais obrigações decorrentes da execução do contrato.

Em caso de prorrogação de termo aditivo, será inserido o valor correspondente a locação mensal do software.

Ademais, não há também que se falar em possibilidade de jogo de planilha, isso porque segundo jurisprudência do TCU, o jogo de planilha se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos, **o que, pela sua natureza, não é possível na presente contratação.**

Licitação. Proposta. Preço. Preço unitário. Preço global. Preço de mercado. É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos. TCU Acórdão 1618/2019 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

  
Página 11 de 15



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

### 1.10. Do reajuste e do seu marco inicial

Com relação ao marco inicial de contagem para o reajuste, a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.192/2001, estabeleceram que a periodicidade anual nos contratos administrativos será contada a partir da data limite para apresentação das propostas ou do orçamento.

Em sua impugnação, a empresa questionou o fato de constar no instrumento convocatório que o marco inicial para contagem do prazo de reajuste seria a data de assinatura do contrato.

Desta forma, analisando a legislação e jurisprudência vigentes, verifica-se que a empresa assiste razão em suas alegações, devendo ser modificada a redação do item 6.2.1, e 6.2.3 do edital e da minuta de contrato, devendo contar como marco inicial o da apresentação das propostas. Da seguinte forma:

6.2.1. Os preços poderão ser reajustados em prazo não inferior a 12 (doze) meses.

6.2.2. Decorrido o prazo acima estipulado, será reajustado através de termo de apostilamento ou de aditivo, corrigidos monetariamente pelo INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo por força de determinação governamental.

6.2.3. A aplicação do índice dar-se-á de acordo com a variação ocorrida entre a **data da apresentação das propostas** e do 12º mês da execução, passando a vigorar o novo preço a partir do 13º mês.

Nada obstante, **não será reaberto o prazo inicialmente previsto** para apresentação das propostas, visto que a presente alteração não afeta a formulação das propostas, nem tem o condão de reduzir ou ampliar a participação de empresas, conforme art. 21, da Lei 8.666/93.

21. (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

### 1.11. Do prazo para execução do objeto licitado

Página 12 de 15



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Com relação ao prazo para execução do objeto licitado, a empresa alega que a exigência de que todos os softwares licitados estejam implantados e em pleno funcionamento no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, vai de encontro aos preceitos legais estabelecidos. A empresa argumenta que o prazo é exíguo e restringe o caráter competitivo do certame.

Nada obstante, não assiste razão a empresa, vez que a equipe responsável pela elaboração do termo de referência entendeu por razoável o prazo de 30 dias.

Além disso, o item 11.3 do respectivo termo de referência dispõe que os prazos de execução do contrato poderão ser prorrogados por mutuo acordo entre as partes. Senão vejamos:

### 11. DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO:

#### 11.3. Os prazos poderão ser prorrogados por mútuo acordo entre as partes, para cumprimento do objeto licitado.

Deste modo, decorrido o prazo acima mencionado e demonstrado que não foi possível implantação completa do sistema, o prazo poderá ser prorrogado, sem que a empresa sofra prejuízos.

Portanto, a clausula acima mencionada não possui o condão de restringir a competitividade e participação de empresas no certame. Razão pela qual não devem ser aceitas as alegações da impugnante sobre este ponto.

#### **1.12. Da Prorrogação do prazo de vigência do Contrato**

A empresa aponta também um erro consistente na previsão de prorrogação do prazo, alegando que o prazo previsto no edital para o lote 01, que trata de locação de software, foi de até 60 meses, quando deveria ter sido respeitado o limite de até 48 meses, por se tratar de locação de programas de informática.

Ocorre que tanto no termo de referência, quanto na minuta da ata de registro de preço, consta expressamente que a vigência e prorrogação do contrato obedecerá o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93, seguindo o determinado em seus respectivos incisos. Não havendo irregularidade nesses pontos.



Página 13 de 15



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000  
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

9. DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E VIGÊNCIA DE CONTRATOS: O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura. Os contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, sendo facultada sua prorrogação nos moldes do Art. 57 da Lei n° 8.666/93.

O único momento em que é citado o inciso II do Art. 57 no Instrumento Convocatório foi no arquivo de título "MINUTA DE CONTRATO", que deverá ser alterada, passando a constar a seguinte redação:

### 5. CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1. O prazo de vigência do CONTRATO será até 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia legal após sua publicação, podendo ser prorrogado conforme legislação em vigor. 5.2. O Contrato Administrativo poderá ter sua vigência prorrogada por igual período em conforme com o estabelecido no art. 57 da Lei 8.666/93, através termo aditivo.

Nada obstante, não será reaberto o prazo inicialmente previsto para apresentação das propostas, visto que a presente alteração não afeta a formulação das propostas, nem tem o condão de reduzir ou ampliar a participação de empresas, conforme art. 21, da Lei 8.666/93.

21. (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

## 2. DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.781.752/0001-72, devendo o Edital do **PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 118/2022, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º: 052/2022**, ser retificado nos moldes descritos nos itens 1.8; 1.10 e 1.12 acima.

Página 14 de 15



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Nada obstante, **não será reaberto o prazo inicialmente previsto** para apresentação das propostas, visto que a presente alteração não afeta a formulação das propostas, nem tem o condão de reduzir ou ampliar a participação de empresas, conforme art. 21, da Lei 8.666/93.

Francisco Sá/MG, 21 de dezembro de 2022.

**STEFANNY HELIEN RAMOS DE SOUZA**

Pregoeira do Município

Decreto n.º 3.659/21

Página 18 de 15